



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**



**TERMO DE REVOGAÇÃO**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS N.º 2017.10.06.001 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E SECRETARIA DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL)**

Os Secretários de Administração, Finanças, Educação, Ciência e Tecnologia, Saúde e Trabalho e Desenvolvimento do Município de Baturité, torna público a REVOGAÇÃO do referido certame pelas razões a seguir aduzidas:

1. Primeiramente, enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que lei não proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos da lavra dos agentes públicos e políticos da Prefeitura de Baturité devem obediência à legislação que o regulamenta.
2. Analisando atentamente, vemos que, em primazia ao interesse público no resguardo de certame lícito e condizente com todos os princípios basilares do direito administrativo, em especial ao da legalidade, esta administração resolve, **REVOGAR** o Edital de Tomada de Preços nº 2017.10.06.001.
3. Assim sendo, não podemos prosseguir com a contratação, tendo a necessidade de refazer a pauta, e seus itens. Marçal Justen explica:

“A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.

4. Tais fatos, acima expostos, enquadram-se ao art. 49, da Lei de Licitações: “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”
5. Portanto, o caso aduz a REVOGAÇÃO deste, baseado nos princípios da moralidade e legalidade. Segundo opina o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inconveniente ou inoportuno”.



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**



6. Nesse mesmo sentido, vejamos o que diz o Supremo Tribunal através da Súmula 473:

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade**, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

7. Tendo em vista a necessária **REVOGAÇÃO** do procedimento licitatório para revisão do edital, e não causando qualquer prejuízo para quem quer que seja e, muito ao contrário, atentando para a conveniência e oportunidade da Administração, reparando ato seu, objetivando o interesse social, resolvem **REVOGAR** o procedimento licitatório em exame, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

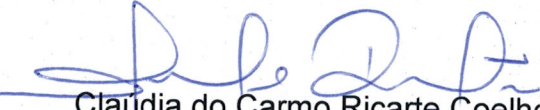
8. Portanto, a justa causa, condição *sine qua non* para a **REVOGAÇÃO** do certame licitatório, faz-se presente de forma incontestante, pelos fatos acima arrolados.

9. Declaro **REVOGADO** o processo licitatório nº 2017.10.06.001 na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA APTA A PRESTAR SERVIÇOS DE ACESSORIA ADMINISTRATIVA PARA A REALIZAÇÃO DE TRABALHOS ATINENTES A IMPLANTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS A ALMOXERIFADO, PATRIMÔNIO E DEMAIS RECURSOS MATERIAIS E PATRIMONIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ**, com base no art. 49 e da Lei 8.666/93.


Baturité – CE, 24 de Outubro de 2017.

  
Francisco Airton Mendes

**SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA  
E TECNOLOGIA**

  
Cláudia do Carmo Ricarte Coelho

**SECRETÁRIA DE SAÚDE**

  
Maria do Socorro Cesar de Brito

**SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**

  
Marcos Antônio da Silva

**SECRETÁRIO DO TRABALHO E  
DESENVOLVIMENTO**